



Recomendação nº 01/2021

Ref.: PA IDEA nº 003.9.10900/2021 (12ª Promotoria de Justiça da Cidadania)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através dos Promotores de Justiça signatários, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no art. 129, II e IX, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 75, IV da Lei Complementar nº 11/96,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII declarada pela Organização Mundial de Saúde na data de 30 de janeiro de 2020, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico, também emitida pela OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a permanência da pandemia de COVID-19, e a necessidade de manutenção dos esforços visando seu enfrentamento;



CONSIDERANDO que a Lei nº 6.259/75 prevê, em seu art. 4º, que a coordenação da execução do Programa Nacional de Imunizações, em âmbito nacional e regional, deve ser realizada pelo Ministério da Saúde, cabendo às Secretarias de Saúde das Unidades Federadas as ações relacionadas com a sua execução;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, e a confecção, pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, do Plano de Vacinação Contra COVID-19 no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que ambos os planos preveem que a imunização deve se realizar de modo escalonado, em fases, indicando para cada fase os grupos prioritários a serem vacinados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano de Vacinação elaborado pelo Ministério da Saúde, devem ser vacinados na primeira fase somente: (i) trabalhadores de saúde; (ii) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas; (iii) pessoas com deficiência institucionalizadas; (iv) população indígena vivendo em terras indígenas;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Vacinação elaborado pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, os grupos prioritários a serem vacinados na primeira fase compreendem somente: (i) trabalhadores de saúde; (ii) idosos com idade igual ou acima de 75 (setenta e cinco) anos; (iii) idosos institucionalizados, com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos; (iv) indígenas; (v) povos e comunidades tradicionais e ribeirinhas;

CONSIDERANDO que o referido escalonamento fora realizado, de acordo com a SESAB, em consideração a *“evidências científicas imunológicas e epidemiológicas, respeitando pré-requisitos bioéticos para a vacinação, tendo em vista que inicialmente as doses da vacina contra Covid-19 serão disponibilizadas em quantitativo limitado”*;



CONSIDERANDO que o Estado da Bahia recebeu o total de 376.600 (trezentos e setenta e seis mil e seiscentas) doses da vacina¹, mas estima a necessidade de 3.582.876 (três milhões, quinhentas e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis) vacinas e seringas para a aplicação integral na Fase 1, considerando o esquema de duas doses;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa de que pessoas, vinculadas ou não à Administração Pública, não inseridas nos grupos prioritários previstos para a vacinação na primeira fase, estão sendo ilicitamente imunizadas;

CONSIDERANDO que a vacinação, no presente momento, de pessoas não compreendidas pelos grupos prioritários previstos para a primeira fase pode ser considerada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente aqueles da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro da aplicação, nos termos da Portaria supramencionada, pode ser utilizado como instrumento de controle do quantitativo de doses efetivamente utilizadas, bem como dos cidadãos que foram imunizados;

CONSIDERANDO que a referida conduta pode gerar infração sanitária, por inobservância às disposições da Lei nº 6.259/75, nos termos de seu art. 14, sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial tendo por objetivo evitar a ineficiência na aplicação das vacinas, bem como a imunização de pessoas

¹ Bahia recebe mais de 376 mil doses de vacina contra a Covid-19. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/2021/01/19/bahia-recebe-mais-de-376-mil-doses-de-vacina-contr-a-covid-19/> Acesso em 21/01/2021.



não inseridas nos grupos prioritários compreendidos pela primeira fase da vacinação, a fim de tutelar o direito à saúde da coletividade;

RECOMENDAM

ao **Estado da Bahia**, como coordenador da campanha e responsável pelo armazenamento adequado e distribuição dos imunológicos, que observe, em todas as etapas sob sua responsabilidade, a ordem de escalonamento dos grupos prioritários a serem imunizados em cada fase do Plano de Vacinação Contra COVID-19, de modo a se evitar, em absoluto, que pessoas sejam vacinadas fora da ordem determinada pelo referido Plano, mesmo que estejam previstas para receber a vacina em fases subsequentes.

Solicita-se que seja encaminhada, através do endereço eletrônico gtcoronavirus@mpba.mp.br, dentro do prazo de **05 (cinco) dias úteis**, manifestação a respeito do acatamento da presente recomendação, bem como informações acerca das providências adotadas para o seu cumprimento, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Salvador, 21 de janeiro de 2021.

RITA ANDREA REHEM
ALMEIDA
TOURINHO:44348274568

Assinado de forma digital por RITA
ANDREA REHEM ALMEIDA
TOURINHO:44348274568
Dados: 2021.01.22 18:24:43 -02'00'

Rita Tourinho

Promotora de Justiça

5ª PJ da Cidadania

Rogério Queiroz
Promotor de Justiça
12ª PJ da Cidadania